

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 31/2024, REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2024; OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE ETIQUETAS E PULSEIRAS PARA PADRONIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DA ASSISTÊNCIA. DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DR. JOSÉ ATHANAZIO.

Trata-se de Impugnação ao Edital, apresentada por ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, inscrito sob CNPJ/MF sob nº 00.802.002/0001-02, com sede e foro jurídico em Rio do Sul/SC, na Estrada Boa Esperança, nº 2320, Bairro: Fundo Canoas, Rio do Sul/SC – CEP: 89.163-554, encaminhada a esta pregoeira via sistema do Portal de Compras Públicas na data de 05 de agosto de 2024 as 11:41, proposta em face aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2024, conforme segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Considerando, a previsão do artigo 164 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021: “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por



irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Nesse sentido e de forma clara o prazo decadencial previsto para o interessado impugnar o edital é até o terceiro dia útil que anteceder a abertura da sessão pública.

Ainda, de acordo com o subitem “3.1.” do Edital: “Qualquer pessoa poderá impugnar este edital até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame, conforme art. 164 da Lei 14.133/2021.” (grifo nosso).

Considerando que a referida peça impugnatória foi encaminhada via sistema a esta pregoeira no dia 05/08/2024 às 11:41, ainda, que a data estabelecida para a abertura da sessão pública é dia 09/08/2024 às 14h30min, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 08/08/2024; o segundo é o dia 07/08/2024. Logo, qualquer licitante poderia impugnar o ato convocatório do referido Pregão até as 23h59min do dia 06/08/2024.

Recebida a petição de impugnação, e, portanto, observado o prazo legal para apresentação do ato de impugnação, a mesma mostra-se tempestiva.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a impugnante solicita a ampliação da participação, pedindo a exclusão da participação exclusiva para micro e pequenas empresas, visto que não ficou comprovado o atendimento aos requisitos constantes no Art. 49 da Lei Complementar 123/06, bem como, para que haja ampliação da competitividade.

Eis o relato do essencial.



3. DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

Primeiramente, imperioso destacar que as impugnações, bem como qualquer tipo de recurso, devem seguir condições formais mínimas a fim de possibilitar a sua apreciação, uma vez que devem estar munidas de documentos que permitam a avaliação da legitimidade da impugnante, quais sejam, a sua documentação de identificação, e o ato constitutivo da empresa impugnante, se o caso a procuração, e os documentos de identificação do representante legal, o que no presente caso, ficou atendido pela impugnante.

Preliminarmente, vale destacar que a administração pública deve observar os princípios da realidade e razoabilidade, que se vincula a pratica de seus atos discricionários e gera para esta o dever de apresentar condições mínimas para cumprir a finalidade de satisfação do interesse público.

Evidencia-se, o princípio da razoabilidade, que confere a Administração o dever de atuação racional, em razão de ser ela detentora de competência para realização de tal pratica. Entretanto há situações administrativas para as quais se exige tomada de decisões equilibradas, refletidas e com avaliação adequada ao amparo coletivo.

Pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: A) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais; B) selecionar a proposta mais vantajosa; c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Dessa forma, entende-se que o objetivo do Edital é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração. Para cumprir este objetivo, não se pode deixar de observar o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil que serve como norte para elaboração de qualquer Edital de Licitação. Vejamos o que o art. 37, inciso XXI, da carta magna estabelece:

“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes [...]**” *(grifo nosso)*

Ainda, é importante destacar que a intenção da Administração Municipal é sempre assegurar o cumprimento dos princípios fundamentais da licitação pública, em especial aos

princípios da isonomia, da competitividade, da legalidade, da economicidade, do interesse público, celeridade e eficiência. Sendo todos os procedimentos conduzidos com o objetivo de garantir um processo justo e transparente.

Pois bem.

Com relação ao impugnado pelo licitante, vejamos o que dispõe a Lei Complementar nº 123/2006:

[...]

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

[...]

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte

[...]

Art. 49. Não se aplica o disposto nos **arts. 47 e 48 desta Lei Complementar** quando:

II - **não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente** e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - **o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou** representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

[...]

Nota-se que a regra é a realização de processo licitatório destinado a participação exclusiva de micro e pequenas empresas quando o valor dos itens for até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais),



desde que haja no mínimo 3 (três) fornecedores competitivos localizados local ou regionalmente capazes de atender ao edital.

Isto posto, e em breve análise a fase interna do certame, verifica-se a existência de apenas uma empresa localizada local e/ou regionalmente (considerando a região da AMPLASC, composta pelos municípios de Campos Novos, Abdon Batista, Brunópolis, Celso Ramos, Monte Carlo, Vargem e Zórtea) capaz de participar e cumprir as exigências editalícias.

Desta forma, constata-se o objeto pode ser fornecido por micro e pequenas empresas, no entanto, a licitação **não deverá ser exclusiva**, tendo em vista que não há o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Por isso, a limitação do edital nesse sentido, pode restringir a participação de potenciais fornecedores e comprometer o resultado útil do processo caso a licitação reste deserta ou fracassada. Logo, não a licitação exclusiva não se mostra como vantajosa para a Administração Municipal.

Por fim, em cumprimento aos princípios que regem a Administração Pública, em especial aos que regem os processos licitatórios, e tendo em vista que manter a licitação para participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte além de reduzir a competitividade do certame, pode representar prejuízo ao objeto a ser contratado, decide-se por alterar o processo para ampla competição, afim de aumentar a competitividade, e por obter melhores negociações.

V. DECISÃO

Diante do exposto, em obediência aos princípios que regem a Administração Pública, decide-se **Conhecer da presente Impugnação** interposta e, no mérito, **DAR PROVIMENTO**, ampliando a participação para AMPLA CONCORRÊNCIA.

Publique-se, de ciência à Impugnante no Portal de Compras Públicas.

Campos Novos-SC, 06 de agosto de 2024.



Bruna Leticia Lopes Michelin
Pregoeira